

PROJETO DE LEI Nº 1221 DE 17 DE Dezembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27/12/2019  
1º Secretário

Proíbe o confinamento de animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o confinamento de animais no Estado de Goiás, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento para fins de aplicação desta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - apreensão dos animais;

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2019.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".


No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pelo confinamento, devendo-se compreender o confinamento como a situação de acomodação que não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais; que cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta; que impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; que não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies; ou que submeta o animal a maus-tratos.

Além dos milhões de animais confinados em pequenas estruturas para fins de criação industrial e comercial, como galinhas, porcas e bezerros destinados à produção de carne de vitela, há também muitos outros que sofrem com o enclausuramento, como pássaros engaiolados pela vida inteira e cães e gatos criados em canis e gatis para reprodução e comercialização.

Assim, todos os animais submetidos a confinamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

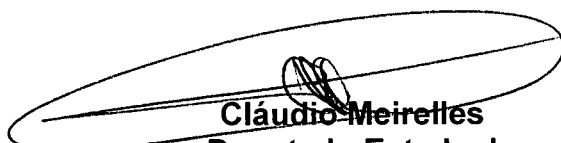
Para combater as condições precárias a que são submetidos os animais, é necessário que o confinamento seja completamente proibido, de modo a alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial,



comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e incorretas (engaiolamento de pássaros).

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de confinamento e crueldade contra animais.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

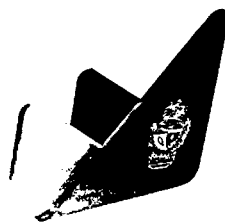


**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001161**

Autuação: 27/02/2020  
Projeto : 1.221 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLÁUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: PROIBE O CONFINAMENTO DE ANIMAIS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 122 DE 17 DE Dezembro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27/12/2019  
1º Secretário

Proíbe o confinamento de animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o confinamento de animais no Estado de Goiás, definindo-se confinamento como a situação de acomodação que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies;

V - submeta o animal a maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento para fins de aplicação desta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - apreensão dos animais;

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, se a se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

  
**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pelo confinamento, devendo-se compreender o confinamento como a situação de acomodação que não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais; que cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse decorrente desta; que impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas; que não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, tamanho e crescimento natural das espécies; ou que submeta o animal a maus-tratos.

Além dos milhões de animais confinados em pequenas estruturas para fins de criação industrial e comercial, como galinhas, porcas e bezerros destinados à produção de carne de vitela, há também muitos outros que sofrem com o enclausuramento, como pássaros engaiolados pela vida inteira e cães e gatos criados em canis e gatis para reprodução e comercialização.

Assim, todos os animais submetidos a confinamento são vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violada: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Para combater as condições precárias a que são submetidos os animais, é necessário que o confinamento seja completamente proibido, de modo a alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial,





comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e incorretas (engaiolamento de pássaros).

Pelas razões de mérito expostas e para alcançar as finalidades contempladas pelos dispositivos constitucionais acima citados, especialmente no sentido de assegurar proteção e bons tratos aos animais, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de confinamento e crueldade contra animais.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.



**Cláudio Meirelles**  
Deputado Estadual